



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.720628/2010-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.855 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de julho de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente AURELINO SOARES DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **06/12/2010** e consignado na Notificação de Lançamento – n. 05103/00030/2010 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício 2005 – valor total de R\$ 68.026,78 – com fulcro em não comprovação do Valor da Terra Nua (VTN).

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/03/2014, o Impugnante, agora Recorrente, mediante procurador devidamente qualificado nos autos (e-fl. 38), apresentou recurso voluntário em 14/04/2014, alegando, em apertada síntese, i) a isenção das áreas da Fazenda Buriti localizadas no Refúgio de Vida Silvestre Veredas do Oeste Baiano e na respectiva Zona de Amortecimento, com a consequente improcedência do lançamento fiscal, ii) sucessivamente, conversão do julgamento em diligência para se verificar a existência dos requisitos para a exclusão do crédito tributário; e iii) subsidiariamente, a fixação do valor da propriedade, ou parte dela, segundo as restrições que lhe são inerentes.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.855 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10540.720628/2010-51

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, mas dele conheço parcialmente, em virtude de manejar matéria não objeto do lançamento em apreço, conforme detalhado a seguir..

Passo à apreciação.

De plano, é oportuno destacar que a ação judicial informada nos autos não caracteriza concomitância de instâncias administrativa e judicial a atrair o Enunciado 1 de Súmula CARF, vez que trata especificamente de matéria objeto dos processos administrativos que menciona, relacionados aos Exercícios 2006 e 2007, inclusive inscritos em DAU, que não abrange este processo (Exercício 2005).

Outrossim, impende ainda ressaltar que o contencioso fiscal manejado neste processo diz respeito à não comprovação do Valor de Terra Nua (VTN) declarado pelo Recorrente na DITR/2005 no valor de R\$ 27.600,00 (majorado pela Fiscalização para R\$ 6.471.636,75), não abrangendo assim isenção de ITR, nem exclusão de área de preservação permanente (APP), área de reserva legal (ARL), área de reserva particular do patrimônio natural (RPPN), área de interesse ecológico (AIE) e área de servidão florestal (ASF), todas informadas na DITR/2005 com valor R\$ 0,00.

Nessa perspectiva, este contencioso fiscal está restrito à alteração do Valor de Terra Nua (VTN) do valor de R\$ 27.600,00 para R\$ 6.471.636,75, não se conhecendo, destarte, das demais matérias aduzidas pelo Recorrente, embora trazidas em sede de impugnação e enfrentadas pela DRJ, por não terem sido objeto do lançamento em análise.

Com efeito, por via oblíqua, o Recorrente pretende que se efetue revisão da DITR/2005, na qual foram informadas áreas dedutíveis da base de cálculo do ITR (área tributável) com valores zerados, é dizer, como se não existissem.

Ocorre que recurso voluntário não é o instrumento adequado para revisão de ofício de DITR naquilo que não foi objeto de alteração e posterior lançamento pela Fiscalização.

Na espécie, a apreciação do recurso voluntário restringe-se à matéria que deu origem ao litígio: subavaliação do Valor de Terra Nua (VTN).

Passo à apreciação.

O lançamento em apreço aperfeiçoou-se em **06/12/2010**, com fundamento em subavaliação do valor da terra nua (VTN), todos declarados na DITR/2005, relativo, portanto, ao ITR do Exercício 2005, cujo fato gerador ocorreu em **01/01/2005**, havendo, portanto, a possibilidade de advento de decadência do lançamento pela regra especial do art. 150, § 4º., do

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.855 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10540.720628/2010-51

CTN, caso tenha havido o recolhimento antecipado do ITR declarado pelo Contribuinte na DITR/2005, ainda que parcialmente.

Nessa perspectiva, por se tratar de matéria de ordem pública e tendo em vista o efeito translativo que acompanha o recurso voluntário, impõe-se a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe da ocorrência, ou não, de pagamento antecipado, ainda que parcial, do ITR apurado na DITR/2005, acostando aos autos, caso positivo, a respectiva tela do sistema indicando o eventual pagamento, observando-se que o resultado da diligência será consolidado, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima